



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.199

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.548 – CLASSE 19ª – DISTRITO FEDERAL (1ª Zona – Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES.

Justificada a proposta e havendo anuência das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar a providência, em caráter excepcional, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de maio de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de solicitação da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, encaminhada à Corregedoria-Geral pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, no sentido de que seja autorizada instalação de seções eleitorais em sete cidades do interior do Japão, de forma que já possam funcionar nas eleições presidenciais de 2006.

Comunicado da Embaixada do Brasil em Tóquio esclarece que o pedido tem o endosso de entidades representativas da comunidade brasileira no Japão, acrescentando que *“os locais propostos congregam grande número de habitantes brasileiros e/ou se encontram em locais regionais estratégicos que facilitariam o comparecimento às urnas de grande número [de] brasileiros residentes nas redondezas”*.

As localidades sugeridas estão assim distribuídas: quatro cidades situadas na jurisdição do Consulado-Geral em Nagóia – Hamamatsu (Província de Shizuoka), Toyohashi (Província de Aichi), Suzuka (Província de Mie) e Takaoka (Província de Toyama) – e três na jurisdição do Consulado-Geral em Tóquio – Ueda (Província de Nagano), Oizumi (Província de Gunma) e Mitsukaido (Província de Ibaraki).

Além disso, as associações interessadas informaram contar com o comprometimento da imprensa escrita e televisada brasileira no Japão, visando à ampla divulgação da instalação das novas seções, de forma que os cidadãos brasileiros fossem estimulados a transferir suas inscrições e a participar efetivamente das eleições de 2006.

A Secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 17-18, assinalando que

"(...)

O Código Eleitoral prevê que, para o exercício do voto no exterior, serão organizadas seções eleitorais nas sedes das embaixadas e consulados gerais, que deverão contar com um número mínimo de trinta eleitores, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixar as instruções necessárias e adotar as medidas adequadas para garantir o exercício do voto (CE, arts. 225, 226 e 233).

Por sua vez, ao regulamentar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral previu, de forma excepcional, a possibilidade de autorização para o funcionamento de seções eleitorais, fora dos locais previstos no art. 225 do C. E, consoante dispõe o § 2º do art. 11, da Res.-TSE nº 20.999/2002, verbis:

'Art. 11. As seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação serão organizadas até o dia 1º de agosto de 2002 e funcionarão nas sedes das embaixadas ou em repartições consulares (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando proposta justificada do Ministério das Relações Exteriores, que deverá conter informações sobre as negociações havidas com a autoridade local, poderá, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo'.

Não foram noticiadas quaisquer tratativas junto às autoridades locais para viabilizar a instalação das seções pleiteadas.

Dado o exposto, considerando as instruções relativas ao voto do eleitor no exterior, expedidas pelo TSE no ano de 2002, sob o aspecto formal, resta verificar o atendimento ao requisito de prestação das informações de que trata o dispositivo acima transcrito.

(...)"

Solicitadas as informações pertinentes (fl. 20), noticiou o senhor chefe da Divisão de Assistência Consular do MRE:

"(...) a Embaixada do Brasil em Tóquio recebeu, no dia 30 de março último, nota do Ministério das Relações Exteriores do Japão comunicando que o Governo japonês autoriza a abertura de seções eleitorais naquele país, condicionado a que o Ministério dos Negócios Estrangeiros seja informado com antecedência dos endereços dos locais que venham a ser

utilizados e a que o Governo brasileiro conceda tratamento recíproco a eventual pedido japonês no futuro.

2. Nessas condições, muito agradeceria habilitar-me, com a possível urgência, a responder ao pedido de reciprocidade formulado pelo Governo japonês”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

Senhor Presidente, a organização das seções eleitorais no exterior e a composição das respectivas mesas receptoras incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por força dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 22.155, de 2.3.2006, que dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior na eleição presidencial de 2006, providências que deverão estar concluídas até 2.8.2006 – sessenta dias antes do pleito (Código Eleitoral, arts. 120, *caput*, 135, 225, §§ 1º e 2º, e 227).

A mencionada instrução prevê, em seus arts. 3º e 11 a 13:

“Art. 3º O alistamento do eleitor residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

§ 1º O eleitor deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE, munido da seguinte documentação:

I - título eleitoral anterior;

II - documento de identidade ou documento emitido por órgãos controladores do exercício profissional, passaporte, carteira de trabalho, certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou certidão de casamento, desde que reconhecida pela lei brasileira;

III - certificado de quitação do serviço militar obrigatório, para os brasileiros do sexo masculino;

§ 2º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para recebimento dos formulários RAE, competindo-lhe verificar se foram preenchidos corretamente e

colher, na sua presença, a assinatura ou a aposição da impressão digital do eleitor, se este não souber assinar.

(...)

Art. 11. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, caput).

§ 1º Se o número de eleitores inscritos for superior a quatrocentos, instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput deste artigo, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação serão organizadas até sessenta dias antes da eleição e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

Art. 13. Os integrantes das mesas receptoras para o primeiro e segundo turnos de votação serão nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos das funções administrativas de juiz eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, caput, e 227, caput).

§ 1º Será aplicável às mesas receptoras localizadas no exterior o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

§ 2º Na impossibilidade de serem convocados para composição da mesa receptora de votos eleitores com domicílio eleitoral no município da seção eleitoral, poderão integrá-la eleitores que, embora residentes no município, tenham domicílio eleitoral diverso”.

Deixou de constar, portanto, na referida instrução a exigência de “informações sobre as negociações havidas com a autoridade

local", contida no art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 20.999/2002, que disciplinou a matéria em exame nas últimas eleições presidenciais.

Informa a Divisão de Assistência Consular a anuência do Governo daquele País, condicionada à comunicação antecipada dos endereços dos locais onde serão instaladas as seções e à concessão, pelo governo brasileiro, de tratamento recíproco a eventual pedido do governo japonês, escapando à competência desta Corte Superior deliberação quanto ao segundo ponto.

Há precedentes deste Tribunal para eleições pretéritas (Res.-TSE nº 15.376, DJ de 29.11.89, rel. Min. Vilas Boas; 20.351, DJ de 18.12.98, rel. Min. Néri da Silveira; e 21.145, DJ de 12.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Consideradas as justificativas apresentadas, a jurisprudência da Corte e a urgência que o caso requer, voto pela autorização, em caráter excepcional, de instalação, fora das sedes das correspondentes Repartições Consulares, de Seções Eleitorais nas cidades de Hamamatsu (Província de Shizuoka), Toyohashi (Província de Aichi), Suzuka (Província de Mie) e Takaoka (Província de Toyama) – e três na jurisdição do Consulado-Geral em Tóquio – Ueda (Província de Nagano), Oizumi (Província de Gunma) e Mitsukaido (Província de Ibaraki), observadas as cautelas devidas quanto à condução do processo eleitoral, com imediata comunicação à Zona Eleitoral do Exterior, que deverá providenciar a criação dos novos locais de votação no Sistema ELO, e à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.548/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, autorizando a providência em caráter excepcional, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.4.2006.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.548/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou a providência em caráter excepcional, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.5.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 30/06/06 fls. 146.

Eu, Mark, lavrei a presente certidão.